



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2962522 - SP (2025/0216002-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : B S S A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO : L P C J
AGRAVADO : L P G C
AGRAVADO : S M L
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. RECONHECIMENTO. REQUISITOS PARA AFASTAMENTO DA CLÁUSULA. AUSÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior já se manifestou no sentido de que o reconhecimento da invalidade da cláusula inserida em contrato celebrado entre pessoas jurídicas depende do preenchimento de três requisitos concomitantes: a) que a cláusula seja aposta em contrato de adesão; b) que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente (de forma técnica, econômica ou jurídica); e c) que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça.

3. O fato de os executados serem domiciliados em local diverso daquele previsto no foro de eleição, assim como ser diferente o lugar em que o mútuo foi celebrado, é insuficiente para declarar a abusividade da cláusula.

4. A suposição genérica dos gastos que a pessoa jurídica terá com o andamento do processo não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, já que referida presunção não preenche o requisito da

dificuldade de acesso à Justiça, além de não ter sido atestada a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da parte devedora.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2962522 - SP (2025/0216002-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : B S S A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO : L P C J
AGRAVADO : L P G C
AGRAVADO : S M L
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. RECONHECIMENTO. REQUISITOS PARA AFASTAMENTO DA CLÁUSULA. AUSÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior já se manifestou no sentido de que o reconhecimento da invalidade da cláusula inserida em contrato celebrado entre pessoas jurídicas depende do preenchimento de três requisitos concomitantes: a) que a cláusula seja aposta em contrato de adesão; b) que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente (de forma técnica, econômica ou jurídica); e c) que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça.

3. O fato de os executados serem domiciliados em local diverso daquele previsto no foro de eleição, assim como ser diferente o lugar em que o mútuo foi celebrado, é insuficiente para declarar a abusividade da cláusula.

4. A suposição genérica dos gastos que a pessoa jurídica terá com o andamento do processo não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, já que referida presunção não preenche o requisito da

dificuldade de acesso à Justiça, além de não ter sido atestada a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da parte devedora.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por B. S. S.A. (S.) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Agravo de instrumento. Decisão que declina, de ofício, da competência ao juízo da comarca de Goiânia/GO, foro do domicílio dos executados e da filial da Casa bancária. Cabimento. EIRELI. Incidência do CDC e da regra do CPC, art. 63, § 3º, a excepcionar o entendimento da Súmula STJ 33 e STF 335. Controle judicial da competência que se revela hígido. Arresto de exame pelo juízo competente. Decisão mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida. (e-STJ, fls. 165 /166).

Os embargos de declaração opostos pelo S. foram rejeitados (e-STJ, fls. 239 /240).

Nas razões do agravo, S. alegou que a decisão agravada incorreu em erro ao inadmitir o recurso especial sob o fundamento de que haveria necessidade de reexame de provas, o que não se aplica ao caso, pois a controvérsia é exclusivamente de direito, envolvendo a validade da cláusula de eleição de foro e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação contratual.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 269).

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, S. apontou **(1)** violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, sob o argumento de que o acórdão recorrido foi omisso e contraditório; **(2)** violação do art. 2º do CDC, ao sustentar que a relação contratual não configura relação de consumo, mas sim relação de insumo, o que afastaria a aplicação da legislação consumerista; **(3)** violação do art. 63, §§ 1º e 3º, do CPC, ao defender que a cláusula de eleição de foro pactuada entre as partes é válida e não pode ser afastada de ofício, pois guarda pertinência com o domicílio de uma das partes e não há qualquer abusividade; **(4)** afronta às Súmulas n. 33 e 381 do STJ, ao

sustentar que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício e que é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas contratuais em contratos bancários.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 242).

É o relatório.

VOTO

(1) Da omissão e da negativa de prestação jurisdicional

Em suas razões recursais, S. alegou que o acórdão deixou de enfrentar adequadamente os argumentos apresentados nos embargos de declaração, especialmente quanto à transformação da empresa agravada de EIRELI para sociedade limitada (LTDA).

Contudo, verifica-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo se pronunciou sobre os temas consignando expressamente no julgamento dos embargos de declaração que:

O fato de a empresa embargada ter se transformado de EIRELI em sociedade empresária limitada, situação ora demonstrada, é nova situação jurídica que não altera o julgamento colegiado da higidez do controle de competência exercido pelo juízo "a quo", do que se manteve e se mantém sua decisão declinatória de foro. (e-STJ, fls. 239 /240).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. HERDEIRO NECESSÁRIO. CONCORRÊNCIA COM ASCENDENTE. CONFIGURAÇÃO. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. IRRELEVÂNCIA.

1. Na espécie, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao

rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

[...]

(REsp n. 2.187.920/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da cláusula de eleição de foro

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de agravo de instrumento interposto pelo S. contra decisão de primeira instância que, de ofício, declinou da competência para o juízo da comarca de Goiânia/GO, sob o fundamento de que a ação foi protocolada em juízo aleatório, sem vinculação com o domicílio das partes ou local onde a obrigação de ser cumprida, com fundamento no art. 63, § 5º, do CPC.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão de primeira instância, destacando que, por se tratar de uma empresa do tipo EIRELI, haveria incidência do art. 63, § 3º, do CPC, que autoriza o reconhecimento de abusividade da cláusula de eleição de foro e a declinação da competência de ofício, destacando ainda que:

É o caso presente, pois não há justificativa para a execução se processar no Foro da Comarca de São Paulo quando os devedores são domiciliados no Município de GOIANIA/GO, local onde foi tomado o mútuo e local de cumprimento da obrigação.

E nada obstante cuide de processo virtual, inegável os gastos que haverá com atos de necessária depreciação, o que vai de encontro com o princípio de que a execução deve se processar do modo menos gravoso ao executado.

E não é de se conceber na seara de pequenos contratos que o banco aplique indiscriminadamente cláusula de adesão elegendo o foro de sua matriz que é no Foro da Capital de São Paulo, pena de todos os contratantes do Brasil terem de aqui responderem. (e-STJ, fls. 166).

S. opôs embargos de declaração, alegando omissão e contradição no acórdão, especialmente quanto à transformação da empresa agravada de EIRELI para sociedade limitada (LTDA), o que afastaria a aplicação do art. 63, § 3º, do CPC.

Os embargos foram rejeitados, sob o fundamento de que a nova situação jurídica da empresa não teria o condão de alterar o controle de competência exercido pelo juízo monocrático.

Ficou incontroverso nos autos que o caso trata de cláusula de eleição de foro inserida em cédula de crédito bancário, em que figura como emitente uma pessoa jurídica.

Nestes casos, a Segunda Seção desta Corte Superior já se manifestou no sentido de que o reconhecimento da invalidade da cláusula inserida em contrato celebrado entre pessoas jurídicas depende do preenchimento de três requisitos concomitantes: a) que a cláusula seja aposta em contrato de adesão; b) que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente (de forma técnica, econômica ou jurídica); e c) que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS E PROVIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte preconiza que, via de regra, para que se declare a invalidade de cláusula de eleição de foro, é necessária a presença conjunta de, ao menos, três requisitos: a) que a cláusula seja aposta em contrato de adesão; b) que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente (de forma técnica, econômica ou jurídica); e c) que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça.

2. Ademais, a mera desigualdade de porte econômico entre as partes proponente e aderente não caracteriza automática hipossuficiência econômica ensejadora do afastamento do dispositivo contratual de eleição de foro.

3. Na espécie, equivocou-se o v. acórdão embargado, pois não fora adequadamente justificado, nas instâncias ordinárias, o reconhecimento da hipossuficiência do aderente.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp n. 1.707.526/PA, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 27/5/2020, DJe de 1º/6/2020)

Diante deste cenário, o fato de os executados serem domiciliados em local diverso daquele previsto no foro de eleição, assim como ser diferente o lugar em que o mútuo foi celebrado, é insuficiente para declarar a abusividade da cláusula.

Aliás, a suposição genérica dos gastos que a pessoa jurídica terá com o andamento do processo não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, já que referida presunção não preenche o requisito da dificuldade de acesso à Justiça, além de não ter sido atestada a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da parte devedora.

A ausência desses requisitos já é suficiente para manutenção da cláusula de eleição de foro.

Aliás, o precedente abaixo relacionado bem ilustra a hipótese em tela:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 568/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A cláusula eleição de foro inserida em contrato por adesão somente poderá ser afastada se demonstrada a hipossuficiência ou a concreta dificuldade de acesso ao Poder Judiciário.

2. Tratando-se as contratantes de pessoas jurídicas, a discrepância de porte econômico entre elas não é suficiente para caracterizar a hipossuficiência da parte. Precedentes.

3. O acórdão recorrido está em manifesto confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que implica a necessidade de sua reforma.

4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 2.109.787/AL, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025)

Nem mesmo o fato de ter sido invocada a aplicação do art. 63, § 5º, do CPC é capaz de mudar a sorte do caso, pois, o local indicado na cláusula de eleição de foro guarda relação com o domicílio da instituição financeira.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, reconhecendo a competência do foro de eleição para o conhecimento e julgamento da causa.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.962.522 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0216002-0

Número de Origem:

10936045220248260100 22163951520248260000

Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B S S A

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

AGRAVADO : L P C J

AGRAVADO : L P G C

AGRAVADO : S M L

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de setembro de 2025